

PROCESSO CEE Nº 0117/70 (Reatuado em 08/08/80)

INTERESSADO: NICANOR XAVIER DA CUNHA

ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE nº 1562/80 - FO. de Franca

RELATOR : Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

PARECER CEE Nº 1710/80 - CTG - APROVADO EM 05/11/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Direito de Franca endereçou ao Conselho pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 1562/80 que negou autorização para que Nicanor Xavier da Cunha lecionasse Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado, uma vez que o pedido não se enquadrava nas exigências da Deliberação CEE nº 5/80.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido de reconsideração é formulado em dois aspectos. No primeiro deles, alega a Escola que a conclusão contrária do Parecer baseou-se na ausência de qualquer título ou atividade do docente proposto na área de Direito Constitucional e da Teoria Geral do Estado e faz a juntada de certificado de frequência do interessado ao "1º Congresso Brasileiro de Direito Constitucional" realizado, durante três dias, em São Bernardo do Campo. Entende a Faculdade que referida prova satisfaz à exigência da letra "g" do item II do artigo 4º da citada Deliberação CEE nº 5/80.

Em que pese a seriedade e alto nível do referido Congresso, a simples frequência aos seus trabalhos não se pode constituir em elemento de convicção decisivo para que se altere a decisão anterior.

O segundo aspecto abordado ao pedido de reconsideração deve, em nosso entendimento, ser apreciado como elemento a justificar, sem dúvida, um provimento parcial para o pedido.

Com efeito, alega a Faculdade, depois de pleitear a reforma do decidida no Parecer CEE nº 1562/80:

"Se, no entanto, esse Egrégio Conselho assim não entender, solicitamos que seja deferida a permanência do Prof. Nicanor Xavier da Cunha à frente da disciplina até o final do

ano letivo, pelas sérias implicações que seu afastamento poderia acarretar no momento.

Realmente, nesta época do ano, fácil de se aceitar a situação difícil em que ficaria a escola e o prejuízo para os alunos uma substituição de docente que dependeria, igualmente, de autorização do Conselho.

Por essa razão e lembrando-se, ainda que o interessado já possui autorização para lecionar Sociologia no Departamento de disciplinas Básicas e Complementares no mesmo curso de Direito, entendemos deva ser provido essa parte do pedido.

II - CONCLUSÃO

Dá-se provimento, em parte, ao pedido formulado pela Faculdade de Direito de Franca, de reconsideração do Parecer CEE nº 1562/80, para autorizar Nicanor Xavier da Cunha a lecionar Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado, na categoria docente de Professor I, no curso de Direito daquela Faculdade, até o final do presente ano letivo.

São Paulo, 24 de outubro de 1980

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 29/10/80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente